Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
261
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0177941-02.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência; Requerimento de Falência

Autor: UBIRAJARA CAMPOS DA SILVA
Réu: VICTORY IND E COM DE MADEIRAS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luciana Losada Albuquerque Lopes

Em 27/04/2026

Sentença

Trata-se de ação de pedido de falência proposto por UBIRAJARA CAMPOS DA SILVA em face de VICTORY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/05, alegando, em síntese, que é credor do valor de R$ 91.097,46, oriundo de ação trabalhista proposta perante o Juízo da 11º Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro, na qual não logrou êxito em receber o crédito.
Com a inicial, vieram os documentos de id. 4/61.

Deferida gratuidade de justiça no id. 85.

Os cálculos foram atualizados conforme id. 93/96.

Certidão positiva no id. 223, referente à citação da empresa requerida por meio da sua sócia ALVINA DO CARMO COSTA PIMENTEL.

Apresentação de contestação no id. 225/240.

Réplica da autora no id. 246/248.

Manifestação do Ministério Público, no id. 258, opinando pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente ação falimentar possui como causa de pedir um crédito trabalhista que não foi pago, razão pela qual a autora pleiteia a decretação de falência.

Sob essa ótica, verifica-se que a certidão de crédito trabalhista acostada aos autos é documento legítimo a ensejar o pedido de decretação de falência, haja vista se tratar de quantia líquida, não paga, não depositada e sem qualquer comprovação de nomeação de bens à penhora para a satisfação do crédito.

Insta salientar que foi realizada tentativa de citação no endereço informado na peça inicial, porém, a diligência restou infrutífera (id. 146/148).

Dessa forma, a sociedade foi citada por meio de sua representante legal, conforme certidão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
262
Carimbado Eletronicamente

positiva de id. 223.

Limitou-se a ré, em sua contestação (id. 225/240), a afirmar que: (i) o pedido de falência está fundado em crédito prescrito; (ii) consiste a ré em empresa familiar de pequeno porte, cujas atividades ficaram prejudicadas desde o falecimento do sócio no ano de 2004.

Cabe ressaltar que a empresa ré não efetuou qualquer depósito com o fim de elidir sua dívida.

Inicialmente, deve-se destacar que a alegação de prescrição não merece acolhimento.
No caso em tela, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão trabalhista ocorreu, ao menos, no ano de 2013, tendo sido expedida carta de crédito em 2017 e ajuizado o presente pedido de falência em 2018. Desde então, houve movimentação processual contínua pela parte autora.

Considerando o prazo prescricional bienal aplicável à pretensão executiva de créditos trabalhistas, não há que se falar em prescrição, uma vez que não constatada a paralisação imputável à parte autora no processo de execução a ensejar a fluência do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Desse modo, rejeito a alegação de prescrição formulada pela parte ré.

Ademais, a mera alegação de que a empresa é familiar de pequeno porte não impede a decretação da sua falência, a qual deve observar apenas os requisitos previstos na Lei nº 11.101/05.

Evidenciada, pois, a impontualidade, impõe-se a decretação da falência.

Diante do exposto, DECRETO a falência de VICTORY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.206.716/0001-36, cuja sócia ALVINA DO CARMO COSTA PIMENTAL (CPF nº 791.644.207-87).

Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra.

À falida para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que a representante da falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
263
Carimbado Eletronicamente

Nomeio Administrador Judicial CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., com sede na Prac?a XV de Novembro, nº 20, Sala 502, Centro, CEP: 20010-010, nesta cidade, representado perante este Juízo pelo Dr. THIAGO HENRIQUE VARELLA OLIVEIRA CARAPETCOV, OAB nº 151.772, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Munícipios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 11/06/2026.

Luciana Losada Albuquerque Lopes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana Losada Albuquerque Lopes

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4HVL.1ILN.MHSP.5KF4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES:19605 Assinado em 17/06/2026 12:43:36
Local: TJ-RJ